



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008273-78.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUAN CARLOS ARAUJO FELIPE, é apelado BIVA SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1008273-78.2024.8.26.0011

Apelante(s): Luan Carlos Araujo Felipe

Apelado(a)(s): Biva Serviços Financeiros S.a

VOTO Nº 8357

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O AUTOR NÃO TERIA APRESENTADO PROVA DE QUE TENTARA RESOLVER O ENTRAVE PELA VIA ADMINISTRATIVA.

APELO SUBSISTENTE. CONDIÇÕES DA AÇÃO QUE DEVEM SER ANALISADAS "*IN STATUS ASSERTIONIS*", E QUE SE CONFIGURAM PRESENTES NO CASO CONCRETO.

INEXISTÊNCIA, DE RESTO, DE PREVISÃO LEGAL QUE, NA HIPÓTESE DOS AUTOS (EM QUE NÃO HÁ INDÍCIOS DE ADVOCACIA PREDATÓRIA), CONDICIONE O ACESSO À JUSTIÇA AO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SEM FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de **fls. 110/112**, que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação por dano moral, movida por **LUAN CARLOS ARAUJO FELIPE** em face de **BIVA SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.**, indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir, sob o fundamento de que o autor não teria apresentado uma única prova de que tentou resolver o entrave na via administrativa.

Sustento o autor, ora apelante, o desacerto da r. sentença, aduzindo, nesse contexto, a desnecessidade de esgotamento da via administrativa para configuração do interesse de agir.

Recurso tempestivo, instruído de preparo. Contrarrazões apresentadas às **fls. 131/134**.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento.

Quanto menor o grau de cognição que se instala no processo, tanto maior deve ser a prudência do magistrado no analisar

determinados temas, cuja compreensão depende de um conjunto maior de informações, como se dá com o interesse de agir, cuja análise deve ser realizada “*in status assertionis*”, como recomenda a melhor doutrina.

E no caso em questão, agiu com aodamento o juízo de origem ao indeferir a petição por falta de interesse de agir.

Com efeito, segundo narra o autor na petição inicial, conquanto ele tenha firmado acordo com a ré e quitado todas as parcelas do débito, seu nome permaneceu inscrito no cadastro de inadimplentes, causando-lhe dano moral, razão por que pugna pela exclusão do apontamento e condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano sofrido, o que, por ora, basta para caracterização do interesse de agir.

Devemos também enfatizar que não há previsão legal que condicione o ingresso em juízo a uma prévia utilização da via administrativa, ou de seu esgotamento.

E pelo que respeita à figura que se convencionou denominar de “litigância abusiva”, há que se ter o especial cuidado de não suspeitar, sem qualquer fundamento, de que ela possa ocorrer todo o tempo, generalizando uma situação que, é de todo, excepcional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por meu voto, **dá-se provimento** ao recurso de apelação, para, assim, afastar a extinção da ação sem resolução do mérito, com a reforma da r. sentença, pois.

Considerando que o processo retomará seu curso regular até receber, a seu tempo, uma nova sentença, quando então se definirá a questão dos encargos de sucumbência, neste recurso não se os fixarão.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR